

04/05/11 20h31

Emenda n.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo ao  
Projeto de Lei n.º 1.876/1999

USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEP. MOREIRA MENDES PSD/RS

EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO

**Nº 103**

Substitua-se a redação artigo 13 pela seguinte:

Art. 13. Nas propriedades a que se referem os incisos IX e X do art. 3º, com remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto nos incisos deste artigo, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008 e, nas demais propriedades rurais, a Reserva Legal observará aos seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei:

I – imóveis localizados na Amazônia Legal:

- a) oitenta por cento, no imóvel situado em área de florestas;
- b) trinta e cinco por cento, no imóvel situado em área de cerrado;
- c) vinte por cento, no imóvel situado em área de campos gerais;

II – imóveis localizados nas demais regiões do País: vinte por cento.

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

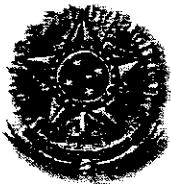
§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando-se separadamente os índices contidos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do caput.

§ 3º. Após a implantação do Cadastro Ambiental Rural, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 32.

§ 4º Nos casos do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de regularização, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público, florestas nacionais, terras indígenas, e reservas extrativistas.

§ 5º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos a constituição de Reserva Legal.

§ 6º Não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou



(cont. emenda 103)

Emenda n.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo ao  
Projeto de Lei n.º 1.876/1999

USO EXCLUSIVO

**AUTOR:**

desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 7º. Nas propriedades rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, o cálculo da Reserva Legal, para fins de recomposição, regeneração ou compensação, será realizado considerando a área do imóvel que exceder a 4 (quatro) módulos fiscais.

**JUSTIFICAÇÃO**

Necessidade de ajuste da aplicabilidade dos efeitos deste artigo dentro de todo o contexto criado pela presente Lei.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2011.

Deputado Federal

Fernando Santana  
Via Lider São PR

Vanuelli Mariz  
PPB

J. P. S. B.

Moacir Meirelles